

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, através da Promotora de Justiça abaixo assinada, vem, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 1º, I da Lei nº 7.347/85, e no art. 81 da Lei 8078/90 propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de 1) **PETRO ITA TRANSP. COL. DE PASSAGEIROS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Rua Coronel Veiga, 1.157, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o nº 31.134.760/001-15, na pessoa de seu representante legal; 2) **COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - CPTRANS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.240.238/0001-55, com sede na Rua Alberto Torres ,nº 115, Centro, nesta cidade, na pessoa de seu representante legal; 3) **MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o número nº 29.138.344/0001-43, com sede na Avenida Koeller, nº 260, Centro, nesta cidade, 4) **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**, pessoa jurídica de

direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.118/0001-79, estabelecida na Rua General Polidoro nº 99, Centro, Rio de Janeiro, na pessoa do seu representante legal, e 5) **ENEL BRASIL SA** , pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.523.555/001-67, estabelecida na Praça Leoni Ramos, 01, Niteroi, CEP 24.210-205, na pessoa do seu representante legal, pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

I. Dos Fatos

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis, instaurou, em 07 de março de 2016, o Inquérito Civil nº 2017 – P CON, cujos autos acompanham e instruem a presente, com o objetivo de apurar notícia de deficiência na prestação do serviço de transporte coletivo prestado pela **PETRO ITA TRANSP. COL. DE PASSAGEIROS LTDA.**

O procedimento administrativo supramencionado foi deflagrado a partir da notícia do não cumprimento dos horários pelos coletivos que operam na linha 413 – Lopes Trovão. A representação inaugural narra as dificuldades enfrentadas pela comunidade Lopes Trovão em decorrência da falta de transporte público, principalmente nos finais de semana e feriados, destacando, ainda, que o trajeto a ser percorrido pela população que habita a parte mais alta da localidade chega a ser de mais de um quilometro.

Como é notório, a PETRO ITA TRANSP. COL. DE PASSAGEIROS LTDA é permissionária do serviço público de transporte coletivo municipal por ônibus em Petrópolis.

Em consulta realizada junto ao sítio eletrônico da COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE – CPTRANS, observamos o seguinte quadro de horários da linha 413:

ETRO ITA TRANSP COL PASSAGEIROS LTDA
Linha 413 LOPES TROVÃO

Segunda a sexta		Sábado	Domingos e feriados		
BAIRRO	T. CENTRO	BAIRRO	T. CENTRO	BAIRRO	T. CENTRO
05:45			06:10Ô	06:15Õ	06:30
06:15Ô		06:20		07:15Õ	07:45
06:45		06:50Ô		08:45Õ	09:15
07:25Ô		07:20		10:15Õ	10:45
07:55		08:30		11:45Õ	12:15
09:05		10:00		13:15Õ	13:45
10:15	10:408	11:10		14:45Õ	15:15
11:25		13:20Õ		16:15Õ	16:45
12:35		14:50Õ		17:45Õ	18:15
13:45		16:20Õ		19:15Õ	19:50
14:55		17:30		20:55Õ	21:20
16:05	16:458	19:00		22:15Õ	22:30
17:25		20:30		23:30Õ	
18:45		22:15Õ			
20:05	20:50				
N. Viagens: 15,00		N. Viagens: 13,00		N. Viagens: 12,50	

Tempo Médio de percurso: 00:20

Obs.:

Ô -> Não atende a rua Euclides Cunha de Oliveira.

8 -> Atende a Escola Geraldo Ventura Dias.

Õ -> Horário previsto, realizado pela linha 453.

Última alteração do quadro de horário e ou itinerário: 22/07/17

Itinerário 413-1 LOPES TROVÃO

BAIRRO - T. CENTRO

T. CENTRO - BAIRRO

TER TERMINAL CENTRO(Integrada)

SRV EUCLIDES CUNHA DE OLIVEIRA
 EST VELHA DA ESTRELA(Com. São Francisco)
 R LOPES TROVAO
 R TERESA
 R PADRE FEIJO
 R DOUTOR SA EARP
 R BUARQUE DE MACEDO
 R SOUZA FRANCO
 TER TERMINAL CENTRO(Integrada)

R DOUTOR PORCIUNCULA
 R SANTOS DUMONT
 R DOUTOR SA EARP
 R PADRE FEIJO
 R CHILE
 R ALINTHOR WERNECK
 R LOPES TROVAO
 EST SERRA DA ESTRELA(Com. São Francisco)
 SRV EUCLIDES CUNHA DE OLIVEIRA

Já no site da PETROITA podemos colher as seguintes informações:

Itinerário | Horário
Lopes Trovão → T. Centro **413**

BAIRRO – CENTRO
 PONTO COMUNIDADE SÃO FRANCISCO
 R LOPES TROVÃO
 R TERESA
 R PADRE FEIJO
 R DOUTOR SA EARP
 R BUARQUE MACEDO
 R SOUZA FRANCO
 TERMINAL CENTRO

CENTRO – BAIRRO
 TERMINAL CENTRO
 R DOUTOR PORCIUNCULA
 R SANTOS DUMONT
 R DOUTOR SA EARP
 R PADRE FEIJO
 R CHILE
 R TERESA
 R LOPES TROVÃO
 PONTO COMUNIDADE SÃO FRANCISCO

Dias Úteis – Sentido Centro
 Primeiro Horário – 06:45 Último Horário – 20:05
 Min: 45 45 55 05 15 25 35 45 55 05 25 45 05

Dias Úteis – Sentido Bairro
 Primeiro Horário – 10:40 Último Horário – 20:50
 Min: 40 45 50

Sábados – Sentido Centro
 Primeiro Horário – 06:20 Último Horário – 20:30
 Min: 20 20 30 00 10 30 00 30

Sábados – Sentido Bairro
 Primeiro Horário – 06:50 Último Horário – 21:15
 Min: 50 50 10 40 45 10 40 15

Observa-se, confrontando os quadros acima que, no sentido bairro-centro, em dias úteis, há 15 (quinze) viagens diárias, e, já no sentido oposto, há somente 03 (três), embora os horários diverjam.

Aos sábados, há apenas 08 viagens no sentido bairro-centro e vice-versa, de acordo com o site da PETROITA. Já o site da CPTRANS informa a existência

de 13 viagens em direção ao centro e apenas uma em direção ao bairro... De acordo com os moradores, aos sábados só há quatro horários de saída do bairro pela manhã, ficando o serviço paralisado entre 11:00h e 17:30h.

Os horários de domingo são os mais inconsistentes, já que de acordo com o *site* da PETROITA, inexiste qualquer viagem de/para a localidade, constando, no *site* da CPTRANS diversos horários de saída, em ambos os sentidos. Em que pese a divergência, a verdade é que aos domingos e feriados não há ônibus atendendo à comunidade, conforme registrado em ata de reunião (fl. 130).

Ora, é evidente a insuficiência e inconsistência dos horários na linha de ônibus em questão, sobretudo aos domingos e feriados.

Em reunião realizada na sede do Ministério Público em Petrópolis, no dia 10 de maio de 2017, na presença de moradores e representantes dos três primeiros réus, restou clarividente tanto a insuficiência dos horários de ônibus ofertados para a comunidade, como a **necessidade de melhorias urbanísticas que permitam a realização integral do trajeto e a manobra dos coletivos**, o que também é demonstrado no Relatório de Vistoria anexado às fls. 148/150 dos autos do Inquérito Civil que acompanha a presente.

Isso porque os veículos da PETROITA deixam de atender aos usuários do fim da linha (**localidade conhecida como Vila São Francisco**) por **não conseguirem realizar as manobras de retorno**, em virtude da existência de um poste – **sim, um poste**¹ - em frente ao viradouro. Além disso, o trecho em questão não é pavimentado, dificultando a operação dos veículos, o que ocasionaria quebras e atrasos frequentes, os quais são reconhecidos pela própria CPTRANS, em ata de reunião.

¹ Consta dos autos que o outro poste que existia no local já foi retirado

Destacamos o seguinte trecho da vistoria realizada pelo Ministério Público, em conjunto com diversos órgãos públicos, cujo relatório se encontra às fls. 148/150:

*“Chegando à Comunidade Vila São Francisco, percorrida em toda sua extensão, mesmo após o ponto final de ônibus da linha 413, percebemos que se trata de uma via com ocupação irregular nas duas margens. Ao final do asfalto precário há um viradouro para o ônibus; a via é estreita; **o asfalto como dito é precário** (...). Em sendo assim, a demanda por melhoria de trafegabilidade viária da Vila São Francisco (rua Euclides de Oliveira) procede, pois **de fato há necessidade de que seja refeito todo o asfaltamento desde o seu trecho inicial até o ponto final do ônibus**, a fim de dar segurança aos usuários do serviço de transporte público, além de ser uma melhoria urbanística importante e solicitada pelos moradores do local”*

Repise-se a **impossibilidade de giro e manobra dos coletivos no ponto final devido ao posicionamento de postes na localidade**, o que demanda um reposicionamento de ao menos um (conforme informação de fl. 175), o que deve ser providenciado pelo MUNICÍPIO, pela ENEL e pela TELEMAR, de acordo com o constante a fl. 177 c/c 181, já que há cabos e fios que devem ser rearranjados. Vale consignar que as demandadas ENEL e TELEMAR já estiveram vistoriando o local e afirmaram a viabilidade técnica do reposicionamento do poste em tela e, nada obstante, nenhuma medida foi adotada.

II - Dos Fundamentos Jurídicos do Pedido.

A concessão de serviço público tem fundamento, inicialmente, na Constituição da República, que estabelece, em seu artigo 175, que:

“Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

Atendendo ao comando constitucional e visando dar-lhe concreção, o legislador ordinário editou a Lei nº 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão de permissão da prestação de serviços públicos, tal como previsto no artigo 175 da Carta Constitucional.

Dentre as os encargos do concessionário, prevê a legislação infraconstitucional, a **prestação do serviço adequado**.

Dispõe o artigo 6º, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei 8987/95:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º *A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.*

Resta claro que a primeira Ré vem prestando seus serviços de **forma inadequada**, faltando, inclusive, com o dever de eficiência, previsto no art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição da República. Afinal, a prestação eficiente dos serviços pressupõe a obrigação de manter o serviço adequado.

Nesse sentido:

“A Constituição Federal, referindo-se ao regime das empresas concessionárias e permissionárias, deixou registrado que tais particulares colaboradores, a par dos direitos a que farão jus, têm o dever de manter adequado o serviço que executarem, exigindo-lhes, portanto, observância ao princípio da eficiência (art. 175, parágrafo único, IV)”

(CARVALHO FILHO. José dos Santos. Curso de Direito Administrativo. pág. 242)

A par da infringência do disposto na Lei de Concessões de Serviços Públicos, a primeira Ré ainda infringe o art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

...

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”

Reza o artigo 22, do mesmo diploma legal:

*“Art. 22 – Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer **serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.***

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Assim, os serviços prestados pela primeira Ré mostram-se ineficientes, **incapazes de corresponder aos compromissos assumidos no contrato de concessão**, de forma a atender às necessidades do consumidor que utiliza as linhas da Empresa, ora Ré, uma vez que os constantes descumprimentos dos horários caracterizam um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Por seu turno, tais vícios ocasionam **danos ao consumidor**, oriundos do pagamento da tarifa integral, sem que haja a contrapartida de uma boa

prestação dos serviços. Tais circunstâncias configuram fatos do serviço, consoante o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Por sua vez, quanto a responsabilidade da segunda ré, dispõe o artigo 2º da Lei Municipal nº6090/04 :

“Art. 2 – Compete a Companhia Petropolitana de Transito e Transportes – CPTRANS estabelecer diretrizes gerais para o sistema municipal de transporte coletivo, e além de outras atribuições cometidas por Lei, as de planejar, controlar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo no âmbito do Município.”

Entende-se como “planejar” a responsabilidade de programação dos horários e o número de viagens de cada linha rodoviária das empresas permissionárias, serviço notoriamente insatisfatório.

Por fim, a responsabilidade do Município fica clara a partir da leitura do art. 124 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 124 É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

A necessidade de realização de obra pública para prestação do serviço com qualidade faz com que seja necessária a inclusão da municipalidade no polo passivo da presente demanda.

Finalmente, as concessionárias ENEL e TELEMAR tem a responsabilidade de readequar seu cabeamento e posteamento, a fim de garantir a prestação adequada dos demais serviços públicos.

III - Os pressupostos para o deferimento da tutela de urgência.

Presentes os pressupostos para o deferimento da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* encontra-se exhaustivamente demonstrado acima.

Já o *periculum in mora* resulta da falha permanente do serviço, expondo os usuários a danos irreparáveis ou de difícil reparação. Note-se que há, na comunidade (des)assistida crianças, idosos, pessoas doentes, que são obrigadas a caminhar longos percursos até o ponto do ônibus. A situação piora enormemente aos fins de semana, quando praticamente não há serviço de transporte público guarnecendo a comunidade.

IV – Dos Pedidos

Ante o exposto, requer o *Parquet*, liminarmente e sem a oitiva das partes contrárias, seja determinado:

- 1- À PETROITA o cumprimento estrito dos horários já estipulados pela CPTRANS, **operando, nos domingos e feriados, ao menos, nos mesmos horários dos sábados**, até o julgamento final da lide, sob pena de multa, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento.
- 2- Ao MUNICÍPIO a realização de processo licitatório para o asfaltamento e drenagem da Rua Euclides de Oliveira, na Comunidade Lopes Trovão, devendo o edital ser publicado em, no máximo, 30 dias, correndo a partir de então os prazos legais, sob pena de multa, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento;
- 3- À ENEL e à TELEMAR que apresentem em juízo, em 10 dias, projeto de realocação do poste existente em frente ao viradouro da Rua Euclides de Oliveira, sob pena de multa, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento;
- 4- À CPTRANS que apresente em juízo, no prazo de 60 dias, estudo/proposta de ampliação dos horários da linha 413 – Lopes Trovão nos fins de semana e feriados, sob pena de multa, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento.

Em sede principal, requer o Ministério Público sejam os pedidos julgados procedentes para, confirmando a decisão antecipatória de tutela:

- a) Condenar a CPTRANS a estipular frequência e horários da linha 413 – Lopes Trovão em quantidade eficiente e adequada à demanda dos usuários, a ser definida no curso da demanda;
- b) Condenar a PETROITA a cumprir os horários estabelecidos pela CPTrans, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo;
- c) Condenar o MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS a realizar o asfaltamento e drenagem da Rua Euclides de Oliveira, na Comunidade Lopes Trovão;
- d) Condenar a ENEL, a TELEMAR e o MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS a realocarem o poste existente em frente ao viradouro de ônibus na Rua Euclides de Oliveira, de modo a permitir a manobras dos veículos.

Requer, por fim, a citação dos réus para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a testemunhal, juntando com a presente os autos do Inquérito Civil nº 2017 P CON.

Informa ter interesse na realização de audiência de conciliação.

Dá-se a esta causa o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Petrópolis, 11 de fevereiro de 2019.

Vanessa Quadros Soares Katz

Promotora de Justiça

Mat. 2260